



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.000599/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.710 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente SUPREMA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/11/2007

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas a Seguridade Social, relativas à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 07/2004 a 11/2007, conforme Relatório Fiscal e Anexo (fls. 20/23). Os valores foram apurados por intermédio do confronto entre as informações declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP e os valores recolhidos através das Guias de Recolhimento da Previdência Social — GPS.

A ciência da notificação fiscal se deu em 11/05/2009, fls. 24, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 25 a 42.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 51 a 58.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte tomou ciência da decisão em 13/09/2010, fls. 60, inconformado interpôs recurso voluntário em 05/10/2010, fls. 61 a 9, alegando em síntese:

- as retenções realizadas não foram analisadas pela decisão de primeira instância;

- a responsabilidade é da empresa contratante pelo recolhimento da contribuição retida, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91 e art. 140 e 145 da IN n.º 03/2005;

- existe previsão legal para a compensação dos valores retidos, art. 31, §1º. da Lei n.º 8.212/91, art. 160 da IN n.º 03/2005 e art. 48 da IN n.º 900/2008;

- por fim, requer a anulação do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 76, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Ressalta-se que os todos valores lançados pela fiscalização foram extraídos das informações constantes da GFIP informadas pelo contribuinte e que a verificação dos demais documentos relacionados às obrigações acessórias seriam objeto de próximo procedimento fiscal. (item 2.2 do Relatório Fiscal, fls. 20).

O contribuinte apenas menciona que as retenções realizadas não foram analisadas pela decisão de primeira instância, que a responsabilidade é da empresa contratante pelo recolhimento da contribuição retida e que existe previsão legal para a compensação dos valores, no entanto, não informa quais retenções, valores e competências não foram analisados, tampouco, apresenta GFIP com valores corrigidos com as eventuais retenções realizadas que não foram analisadas.

É oportuno informar que todas as retenções declaradas em GFIP pelo contribuinte foram consideradas no lançamento fiscal e que eventuais retenções recolhidas e não declaradas foram também consideradas pelo julgador de primeira instância que efetuou a retificação do lançamento fiscal dando provimento parcial, fls. 51 a 58 dos autos.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal e Anexo (fls. 20/23); e demais informações constantes das folhas 01 a 23, bem como suas retificações, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

O contribuinte não juntou aos autos prova suficiente que pudesse desconstituir o lançamento.

Processo nº 13609.000599/2009-21
Acórdão n.º **2803-00.710**

S2-TE03
Fl. 80

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011 18:54:21.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.14454.05GU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8DCD5AA63A223FC7AFA8F55615A7B0A3DD046D36